

Editál da Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos.

N.° 8—H.

Tendo a Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos Consultado a SUA MAGESTADE, em dezeseis de Outubro proximo passado, propondo: Que seria mui conveniente para obviar a introduccão de Papel Sellado falso, e punir aquelles que intentassem faze-la, que SUA MAGESTADE Houvesse por bem Ordenar que fosse prohibida, tanto nesta Capital como em todo o Reino, a venda de Papel Sellado em outros lugares que não sejam os Estanques para isso destinados, e em cujos letreiros he annunciada ao Publico a sua venda: E que, para fiel cumprimento desta Determinação, conviria tambem Ordenar: Que toda a pessoa, que se achasse vendendo, fóra dos sobredictos Estanques, Papel Sellado, perdesse o Papel, que lhe fosse apprehendido, e pagasse mais o seu equivalente em dinheiro, calculado pela taxa dos Sellos, sendo o Papel recolhido á Junta dos Juros, assim como o equivalente em dinheiro, para alli ser entregue ao accusador, ou denunciante, havendo-o: Que alem disso soffresse a pena de prizão por espaço de hum mez; e que, havendo reincidencias, fosse a pena de prizão augmentada, sendo de tres mezes pela primeira reincidencia; pela segunda seis mezes; e pela terceira pena de degredo para hum dos Lugares d'África por cinco annos: E que a forma destes Processos fosse a que se observa no Juizo dos Contrabandos, e descaminhos da Real Fazenda, sendo Juizes delles os mesmos dos Contrabandos; e que os recursos desses Juizes fossem os que competem aos Processos de semelhante natureza: — Foi SUA MAGESTADE Servido Resolver a mencionada Consulta em dezoito do dicto mez e anno, Conformando-se com o parecer da Junta, e Ordenando que assim se faça público por Editaes, para que chegue ao conhecimento de todos. O que a Junta dos Juros dos Reaes Empréstimos faz constar para ter a devida execução, e se não allegar ignorancia. Lisboa seis de Novembro de mil oitocentos e vinte e oito. — Francisco Ribeiro Dosguimarães. — Luiz José Ribeiro.

N.° 8—I.

Não podendo considerar-se permanente a prestação annual de dez contos de reis, que offerecêrão os actuaes Contractadores Geraes do Tabaco para a manutenção do Estabelecimento de hum Curso de Cirurgia em Escolas regulares fundadas no Hospital Real de São José desta Capital de Lisboa, e proporcionalmente no Hospital da Misericordia da Cidade do Porto, mencionada no paragrafo quarto do Alvará de 25 de Junho de 1825, que creou o mesmo Estabelecimento, por constar na Minha Real Presença a repugnancia, que tiverão os referidos Contractadores Geraes para continuar aquella prestação pelo motivo delhes não ser abonada nas mezadas do seu Contracto; alem de que, pela casualidade da differença de Contractadores de huns triennios para outros, hum semelhante encargo no Contracto poderá influir na diminuição do preço d'elle em prejuizo dos interesses da Real Fazenda: E Tomando na Minha Real Consideração os motivos da felicidade pública, e da conservação da saude de Meus Povos, que induzirão a creação de tão útil Estabelecimento, e que movem o Meu Real Animo para o conservar de

humana maneira permanente, proporcionando-lhe os meios de sustentação dos individuos nelle empregados: Hei por bem, em declaração do mencionado paragrafo quarto do Alvará de 25 de Junho de 1825, Ordenar que pelo Meu Real Erario se entregue aos quartéis vencidos a prestação annual de dez contos de reis contada do primeiro de Janeiro do corrente anno em diante, que Mando applicar para a manutenção do referido Estabelecimento, fazendo-se as respectivas entregas á pessoa competentemente authorisada para a sua recepção, a fim de ser depois a sua importancia devidamente distribuida na forma do Artigo segundo da Tabella annexa ao Plano, que faz parte do referido Alvará no que lhe fôr applicavel; ficando subsistindo o determinado no paragrafo quarto do mesmo Alvará, pelo que diz respeito á Consignação de hum conto duzentos e sessenta mil reis a favor da Minha Real Fazenda, e de nenhum effeito o que he relativo aos Contractadores Geraes, por quanto fica cessando a prestação por elles offerecida. O Conde da Louzã Dom Diogo, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Erario Regio, e nelle Lugar-Tenente immediato á Minha Real Pessoa, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 19 de Novembro de 1828. — Com a Rubrica de SUA MAJESTADE.

N.º 8—K.

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios baixou o seguinte

AVISO.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. = Tendo o Encarregado de Negocios de Portugal, na Côrte do Rio de Janeiro, participado a esta Secretaria d'Estado, em Officio de 27 de Setembro proximo passado, que o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Marquez de Aracaty, lhe declarára da parte de S. M. o Imperador do Brasil que, apesar das mudanças occorridas ultimamente nestes Reinos, as relações commerciaes de mutuo interesse, e conveniencia para ambos os Paizes continuarão sem interrupção alguma; e que o mesmo Empregado será admittido para tractar naquella Côrte de tudo quanto fôr concernente ás referidas relações, que subsistem na conformidade do Tractado de 29 de Agosto de 1825: He ELREI Nosso Senhor Servido Manda-lo assim participar á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, para o fazer constar onde convier. O que communico a V. Ex.ª para assim o fazer presente naquella Real Junta.

Deos guarde a V. Ex.ª Paço de Queluz em 13 de Dezembro de 1828. = Visconde de Santarem. = Senhor Marquez de Torres Novas.

E para que o referido chegue ao conhecimento de todos, se mandou affixar o presente. Lisboa 15 de Dezembro de 1828.

No impedimento do Deputado Secretario (Assignado) José Antonio Gonçalves.